

---

**PROPOSTA COMERCIAL**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO – GO**

**Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2026**

**Processo Administrativo nº 2026017100**

**ROV ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.365.893/0001-70, com sede no CJ SHA Conjunto 6, Chácara 30, Lote 08, Casa 02, Sala 02, Setor Habitacional Arniqueira, Brasília - DF, CEP 71.996-241, neste ato representada por seu sócio-administrador, **OSMAEL JONAS ALVES DE JESUS**, portador do CPF nº 046.938.851-00, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face do ato administrativo proferido pela Comissão/Agente de Contratação que, em flagrante ofensa aos preceitos legais e editalícios, logrou em declarar **HABILITADA** a empresa **JG CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA**, requerendo a imediata reforma da decisão, consubstanciada nas intransponíveis razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE**

A presente peça recursal é interposta dentro do lapso temporal peremptório de 3 (três) dias úteis previsto na nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21, art. 165, I, "a"), sendo de rigor seu total conhecimento e regular processamento, por restar demonstrada a legitimidade e o interesse de agir desta Recorrente em buscar a tutela da legalidade estrita do certame.

**II. DO MÉRITO RECURSAL: DA NULIDADE ABSOLUTA DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA**

O ato que declarou a regularidade da empresa JG Construções de Edifícios Ltda. encontra-se maculado por graves vícios insanáveis. A Administração Pública, cingida ao princípio da vinculação ao instrumento

convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), não detém margem discricionária para mitigar ou dispensar exigências editalícias explícitas sob o pálio do formalismo moderado, notadamente quando tais exigências versam sobre o núcleo duro da qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e habilitação técnica.

### **1. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EXIGÍVEIS (BALANÇO/DRE 2025)**

O subitem 10.11.2 do Instrumento Convocatório impõe de forma peremptória a apresentação do: *"Balanço Patrimonial, demonstrações de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais."*

A Recorrida **se absteve deliberadamente de apresentar o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) referentes ao exercício de 2025**, documentação essa essencial e cuja exigibilidade, à época do certame, já se encontrava plenamente consolidada no ordenamento jurídico e contábil.

É imperioso destacar que a ausência de apresentação do balanço referente ao último exercício exigível não configura mero vício de forma passível de diligência, mas autêntica *ausência de requisito material de habilitação*. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal de Contas da União (TCU) possuem entendimento pacífico de que o descumprimento de cláusula editalícia concernente à qualificação econômico-financeira implica inabilitação de plano, dada a impossibilidade técnica de a Administração aferir a higidez financeira da licitante para suportar os encargos do contrato (Acórdão 1.214/2013 - Plenário, TCU).

Aceitar balanço defasado ou inexistente fere de morte o art. 69, I, da Lei 14.133/21, fulminando a igualdade entre as licitantes, prejudicando àquelas que, como a Recorrente, envidaram esforços e recursos para apresentar a documentação contábil rigorosamente em dia.

### **2. DA FLAGRANTE IRREGULARIDADE FISCAL: DO FGTS VENCIDO/INADIMPLENTE**

A Constituição Federal (art. 195, §3º) e a Lei nº 14.133/2021 (art. 68) são cristalinas quanto à indispensabilidade da regularidade fiscal e trabalhista para a contratação com o Poder Público. O item

10.9.4 do edital exige a apresentação de *Certificado de Regularidade do FGTS (CRF)* "com prazo de validade em vigor na data de apresentação da habilitação".

A empresa Recorrida, em inaceitável afronta à legislação pátria, **teve sua habilitação aceita mesmo apresentando Certificado de Regularidade do FGTS VENCIDO.**

Trata-se de infração de extrema gravidade. A jurisprudência do TCU (Súmula nº 264) consolida o entendimento de que a inobservância da regularidade fiscal em licitações configura irregularidade que não comporta saneamento via diligência se a empresa efetivamente não estava regular na data fixada. Permitir a habilitação de uma empresa que não arca com as obrigações sociais fundamentais de seus empregados não só expõe a Administração a risco de responsabilidade subsidiária (Súmula 331 do TST), como macula irreparavelmente o princípio constitucional da moralidade administrativa.

### **3. DA AUSÊNCIA DE VISTO CONSELHO REGIONAL (CREA-GO): INABILITAÇÃO TÉCNICA E LEGAL**

O item 10.10.1 exige o "*Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, conforme as áreas de atuação e compatíveis com o objeto ora licitado, em plena validade.*"

Neste prumo, a Lei Federal nº 5.194/1966, que regula o exercício da profissão de engenheiro, estabelece, em seus artigos 58 a 60 e em consonância com as Resoluções do CONFEA (ex: Resolução 1.137/2023), que o profissional ou empresa que exercer sua atividade em jurisdição diversa daquela onde se encontra registrado fica **obrigado a visar o seu registro no Conselho Regional correspondente.**

A Recorrida, constituída fora dos lindes do Estado de Goiás, **furtou-se a apresentar o necessário "Visto" junto ao CREA-GO.**

A ausência de tal providência não é mera burocracia, mas sim o atestado de que a licitante *não possui habilitação legal* para exercer a atividade de engenharia no município de Catalão, Goiás. Sem o visto, a empresa não pode legalmente anotar Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) para os serviços executados naquela jurisdição. Não se concebe que o Município aceite contratar empresa flagrantemente irregular perante o órgão fiscalizador do exercício profissional. A inabilitação por ausência de visto para empresas de outra jurisdição é praxe e dever da Administração, sob pena de violação à legalidade e

tolerância ao exercício irregular da profissão.

#### **4. DAS GRAVES INCONSISTÊNCIAS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA (DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA)**

Como se não bastassem os vícios insanáveis de habilitação, a Proposta de Preços da JG Construções apresenta defeitos técnicos em sua planilha que violam o princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Licitação), tornando-a passível de **desclassificação** à luz do art. 59 da Lei 14.133/21.

**4.1. Omissão Inaceitável das Composições de Preço Unitário (CPUs) Próprias:** O edital determina que "Na Planilha de Composição dos preços unitários, o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra e materiais" (item 9.2.5).

Contudo, a planilha da Recorrida está eivada de itens cotados sob a rubrica "Próprio" ou "FNDE", para os quais **NÃO FORAM APRESENTADAS as respectivas Composições de Preço Unitário**. Destaca-se, a título de exemplo irrefutável, o item "FECHAMENTO EM CHAPA METÁLICA PERFURADA, INCLUSO PINTURA, CONFORME PROJETO" (Código FNDE 281), cujo valor unitário atinge elevadas somas sem qualquer demonstração de sua formação.

A não apresentação das CPUs de itens próprios inviabiliza, de forma absoluta, a verificação da exequibilidade dos preços. É o artifício utilizado para superfaturar insumos ou ocultar serviços com preço vil ("jogo de planilhas"). O TCU, em reiterados acórdãos (ex: Acórdão 2.597/2012 - Plenário), veda de forma terminante a aceitação de planilhas orçamentárias que não demonstrem analiticamente a formação dos preços dos serviços cotados sem base no SINAPI ou SICRO.

**4.2. Inconsistência na Taxa de BDI:** O percentual de BDI adotado pela empresa, de 22,59%, exhibe incongruências nas alíquotas tributárias discriminadas na composição analítica exigida no item 9.2.7. Na aba BDI da planilha, verifica-se a inclusão de alíquotas como CPRB (2,70%) e ISS (2,40%) que não foram adequadamente justificadas e carecem de aderência fiscal para o Município de Catalão ou para o porte e regime tributário da licitante. A Lei determina que as alíquotas reflitam com fidelidade o encargo real da empresa. A ausência de comprovação matemática e legal para as alíquotas fixadas na formação do preço viola a transparência e possibilita locupletamento ilícito às custas do erário.

### III. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

A manutenção da habilitação de uma empresa que transgredir normas contábeis, possui pendências com a seguridade social (FGTS), não dispõe de autorização para exercer a engenharia no estado (Visto CREA) e apresenta orçamento não lastreado em composições analíticas (CPU) representa afronta inadmissível aos princípios da Legalidade, Vinculação ao Edital e Isonomia.

Por tais razões, e certo de que esse Órgão preza pelo rigor técnico e legal na condução do processo, requer-se:

- a) O **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** integral do presente recurso administrativo, reformando a decisão vergastada;
- b) A imediata **INABILITAÇÃO** da empresa **JG CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA**, ante a ausência de apresentação das demonstrações contábeis de 2025 (Edital, 10.11.2), irregularidade do FGTS (Edital, 10.9.4) e ausência de visto do CREA-GO (Edital, 10.10.1);
- c) Subsidiariamente, caso reste superada a fase de habilitação, requer-se a **DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS**, por ofensa direta aos itens 9.2.5 e 9.2.7 do Edital (ausência de CPUs analíticas para preços próprios e incongruências no BDI), em obediência ao art. 59 da Lei nº 14.133/2021;
- d) A intimação das demais licitantes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do art. 165, §3º da Lei nº 14.133/21.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Brasília - DF, 26 de junho de 2026.

**OSMAEL JONAS ALVES DE JESUS**

Sócio-Administrador | ROV ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

.....  
**OSMAEL JONAS ALVES DE JESUS**  
**CPF: 046.938.851-00**